



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 48 /GG

Teresina (PI), 28 de Agosto de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/08/2017


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que *"Institui o selo fiscal de controle, a ser afixado obrigatoriamente em vasilhames acondicionadores de água mineral natural e água adicionada de sais, para fins de controle do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e dá outras providências."*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva instituir o selo fiscal obrigatório, para assim obrigar a sua afixação em vasilhames acima de 10 litros acondicionadores de água mineral ou adicionada de sais, para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, impondo seu afixação ainda que na operação não incida a cobrança do ICMS, conforme se depreende de seu art.1º.

28/08/2017
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

O Projeto de Lei atribui à Secretaria de Estado da Fazenda adquirir, regulamentar e distribuir o Selo Fiscal, aplicando à sua regulamentação, no que couber, as regras do Decreto nº 12.619 de 06, de junho de 2007, cujo teor dispõe acerca da aplicação de Selo Fiscal de Autenticidade e Selo Fiscal de Trânsito em documentos fiscais relacionados com o ICMS (art.2º), e fixa vária penalidades pelo descumprimento da obrigação acessória que pretende instituir (art. 6º).

Ocorre que no art. 5º, talvez prevendo a burocratização que deverá ocorrer com a imposição do selo que pretende instituir, o Projeto facilita ao Poder Público celebrar convênios com entes público e entidades privadas representativas deste setor da economia para efetivar o cumprimento da obrigação que pretende instituir. Não só isso, pois, a Proposição determinar ainda ao Poder Executivo que expeça decreto regulamentar indicando as atividades que deverão ser exercidas por outros órgãos da Administração Pública estadual, tais a Secretaria da Saúde, Secretaria dos Recursos Hídricos e Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Impõe, portanto, o cumprimento de uma obrigação acessória que exige para a sua implementação a criação de rede burocrática envolvendo entes públicos de outras esferas de governo, entidades privadas e outros órgãos da Administração Pública estadual absolutamente alheios às atribuições fiscais, como a SESAPI e a SEMAR.

Ou seja, além de não demonstrar resultado para a arrecadação fiscal, ainda utiliza expediente que contraria a atual política da administração tributária, cada vez mais informatizada e menos burocratizada, contrariando, portanto, o interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

"§ 2º - omissis..."

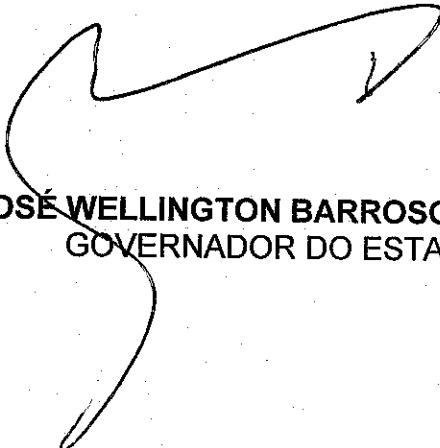
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino".



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Por todo o exposto, em razão do vício material evidenciado, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ